



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1011986-95.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JAÚ, é apelado FRANCISCO LUIZ CASSARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1011986-95.2023.8.26.0302 (Digital)

Comarca: Jaú
1ª Vara Cível
Apelante: JORGE IVAN CASSARO
Apelado: FRANCISCO LUIZ CASSARO

Voto nº 31213

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

I. Caso em Exame

Impetrante busca acesso a informações sobre procedimento licitatório para troca de lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED, negadas pelo Prefeito do Município de Jaú. A ação visa assegurar a transparência e fiscalização dos contratos públicos, destacando a ausência de registros no portal de transparência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do Prefeito e o direito do impetrante de obter informações públicas, conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei da Ação Popular.

III. Razões de Decidir

3. A ilegitimidade passiva do Prefeito não se sustenta, aplicando-se a Teoria da Encampação, conforme a Súmula nº 628 do STJ.

4. A Constituição Federal assegura o direito de acesso a informações públicas, reforçando o princípio da publicidade na Administração Pública. A sentença de primeira instância foi corretamente fundamentada, garantindo o direito do impetrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da Teoria da Encampação.

2. Direito de acesso a informações públicas garantido pela Constituição e legislação correlata.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, XXXIII; art. 37.

Lei de Acesso à Informação.

Lei da Ação Popular.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por

FRANCISCO LUIZ CASSARO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÚ (JORGE IVAN CASSARO), que negou acesso a informações requeridas na via administrativa com base na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Ação Popular. Os pedidos referem-se à procedimento licitatório de contratação de empresas para troca de lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED, sem divulgação no portal da transparência (fls. 01/18).

A r. sentença de fls. 323/326, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante de ter seus requerimentos administrativos (fls. 21/32) apreciados e respondidos pela autoridade impetrada no prazo de 15 dias.

Inconformado, apela JORGE IVAN CASSARO (fls. 351/363), sustentando sua ilegitimidade passiva e apontando a competência da Secretaria de Economia e Finanças para analisar requerimentos sobre processos licitatórios. Transcreve precedentes deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 407/408, opinando pelo desprovimento dos recursos.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 365/366) e acompanhado de contrarrazões (fls. 370/394).

É o relatório.

Cuida-se se Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO LUIZ CASSARO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÚ que teria negado o fornecimento de informações solicitadas administrativamente, apesar de fundamentadas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Ação Popular. O Impetrante, a fim de assegurar a fiscalização e a lisura nos contratos públicos, especialmente em razão da ausência de transparência quanto à contratação de empresa supostamente vencedora de certames de elevado valor financeiro, protocolou seis pedidos de informações relacionados à troca de lâmpadas de iluminação pública por tecnologia LED, os quais não obtiveram

resposta, salientando, ademais, que não há registros dos processos licitatórios correspondentes no portal de transparência da Prefeitura.

Por tal motivo, propôs a presente ação, pretendendo, liminarmente, compelir a autoridade coatora a prestar os esclarecimentos devidos, no prazo de cinco dias e, ao final, restaurar a legalidade e viabilizar a fiscalização dos atos administrativos.

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença decidiu corretamente ao conceder a segurança, de modo que a Apelação e a Remessa Necessária não comportam provimento.

De início, cumpre observar que a tese da ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal não deve ser acolhida.

Extrai-se dos autos a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato impugnado. Ademais, verifica-se que a autoridade apontada como coatora se manifestou sobre o mérito da presente demanda.

Dessa forma, configura-se hipótese de aplicação da Teoria da Encampação, pois atendidos todos os requisitos fixados pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 628.

Em sequência passa-se à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, XXXIII) e que a publicidade é um dos princípios da Administração Pública (art. 37).

A transparência, portanto, é a regra de nosso ordenamento jurídico quando se trata de assuntos de interesse público, como ocorre no presente caso.

Desse modo, deve ser a r. sentença mantida por seus

próprios fundamentos, ora ratificados em sede recursal, por mostrar-se suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Ressalta-se que isto não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença abaixo transcrita:

Vistos.

FRANCISCO LUIZ CASSARO, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE JAHU/SP, JORGE IVAN CASSARO**. Afirma que lhe são negadas as informações requeridas na via administrativa e que esses pedidos fundam-se na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Ação Popular. Esclarece que busca assegurar a fiscalização e a lisura

nos contratos públicos, já que existe notícia de que uma empresa sagrou-se vencedora dos certames de maior vulto financeiro.

Aduz que foram protocolizados seis pedidos de informações, mas nenhum foi respondido, e que eles dizem respeito à aquisição de materiais e aos serviços de troca de lâmpadas da iluminação pública por tecnologia de LED, não havendo os processos licitatórios no portal de transparência da Prefeitura. Pede a concessão de liminar, a fim de compelir a autoridade coatora a prestar as informações solicitadas nos protocolos indicados, no prazo de cinco dias. Requer a concessão da segurança ao final, a fim de se restaurar a legalidade e garantir os fins fiscalizatórios.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 19/34.

A decisão de fls. 35/36 indeferiu a liminar.

O Município de Jahu pediu sua admissão na demanda (fl. 45).

O impetrado apresentou informações em fls. 54/61. Aduziu que apenas soube desses requerimentos após o ajuizamento desta ação, já que o assunto em tela consiste em competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, conforme Lei Complementar Municipal nº 447/2013; que aludida Secretaria deu o devido andamento a todos os protocolos. Assim, argumenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve violação de direito líquido e certo do impetrante, pois a Secretária Municipal de Economia e Finanças, Sra. Telma Renata Marques de Freitas Duarte, adotou as medidas necessárias ao recepcionar os pedidos feitos pelo impetrante e encaminhou-os à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania. Esta, por sua vez, fez a remessa à Procuradoria Geral do Município e o Procurador consignou, nos seis procedimentos, que poderia ser cobrado valor pelas cópias e que ficaria facultada a disponibilização para consulta e cópias pelo requerente. Assim, foi agendada data para consulta física e enviado e-mail ao patrono do impetrante, mas ninguém compareceu à Secretaria de Economia e Finanças para ter a pretensão atendida. Pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, no mérito, que seja denegada a segurança pleiteada. Trouxe documentos de fls. 71/186.

Houve réplica em fls. 307/313.

A representante do Ministério Público opinou pela concessão da ordem em fls. 317/322.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da parte impetrada, posto que aplicável a Súmula 628, STJ ao caso em tela:

"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Os requisitos acima expostos estão preenchidos, sendo perfeitamente possível falar na Teoria da Encampação, que se baseia na economia processual e no princípio do aproveitamento dos atos processuais. A autoridade impetrada, "in casu", o Prefeito Municipal, foi devidamente notificado, possui vínculo hierárquico com a Secretária de Economia e Finanças e está em Juízo.

No mérito, o presente *mandamus* comporta concessão.

Infere-se dos autos que o impetrante fez seis pedidos administrativos, no sentido de obter cópia integral de autos relativos a processos licitatórios (fls. 71/185). Esses pedidos foram feitos no final de setembro de 2023 e apenas houve resposta dois meses depois, via e-mail (fl. 183). Ainda, não foram acolhidos os requerimentos, na medida em que a Secretaria de Economia e Finanças agendou dia e horário para que o solicitante consultasse fisicamente os procedimentos administrativos.

Todas essas ocorrências constam de fls. 71/185, assim como das informações prestadas em fls. 54/61.

Sobre o direito de receber informações dos órgãos públicos, assim prescreve o Art. 95 da Lei Orgânica do Município de Jau:

"Art. 95. Todos têm direito a receber dos Órgãos Públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

§ 1º. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;
II a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 2º O Poder Público Municipal disponibilizará, em sua página oficial na internet, em linguagem clara e acessível à população em geral, espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária."

E como bem observado pela representante do Ministério Público em fls. 319/320, o artigo 37 da Constituição Federal obriga a Administração Pública à ampla divulgação de seus atos, ante o princípio da publicidade. Nesse sentido, também, o artigo 5º, XXXIII da Magna Carta, que assegura o direito de informações junto aos órgãos públicos.

Do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, possível inferir que a Administração Municipal possui prazo de 15 dias úteis para prestar as informações requeridas pela parte interessada, sob pena de responsabilidade.

A previsão de tal prazo justifica-se pelo simples fato de que o administrado possui direito de ter seus requerimentos apreciados em prazo razoável e de forma eficiente pela Administração Pública.

Nesse passo, não se admite a postergação na entrega da resposta requerida pelo munícipe, até porque a informação pleiteada não se revela dentre aquelas cujo sigilo deva ser resguardado, tampouco depende de grande esforço da Administração para produzi-la.

Note-se, ainda, que a autoridade impetrada, quando de suas informações prestadas, não trouxe qualquer justificativa plausível para a demora, não havendo, pois, qualquer motivo ponderável para que os requerimentos permanecessem dois meses sem resposta e, quando tal se deu, sequer foram atendidos os pedidos especificamente formulados.

Em casos semelhantes assim já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apreciação
de processo administrativo. Prazo razoável.
A Administração tem o dever de responder em tempo
razoável os requerimentos formulados pelos

administrados, não podendo, de nenhuma forma, eternizar os procedimentos administrativos sem resolução. Sentença de parcial concessão da ordem mantida. Recurso desprovido" (TJSP Apelação n. 1028954-98.2016.8.26.0577, da 5ª Câmara de Direito Público; relator Desembargador Marcelo Martins Berthe; julgada aos 18/10/2017).

O direito subjetivo do impetrante, referente ao atendimento dos seis requerimentos, é líquido e certo.

Novamente valemo-nos da lição de **Hely Lopes Meirelles** para aferir o que seja direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança 13ª edição págs. 12/13).

Imprescindível, portanto, a concessão do presente mandado de segurança, para que seja assegurado ao impetrante o seu direito de ver atendidos os requerimentos administrativos indicados em fl. 17, "b", e em fls. 21/32 destes autos.

É caso de conceder a liminar nesta sentença, a fim de que o impetrado responda esses pedidos formulados pelo impetrante no prazo de 15 dias.

O cotejo entre os elementos constantes dos autos indica que a autoridade impetrada omitiu-se quanto à análise dos requerimentos em questão, formulados pelo impetrante, caracterizando o "fumus boni juris".

Por outro lado, evidente o "periculum in mora", tendo em vista que o impetrante fez os requerimentos no final de setembro de 2023 e eles ainda não foram respondidos a contento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** este mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LUIZ CASSARO em face do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE JAÚ, o que faço para, concedendo a liminar nesta oportunidade, reconhecer o direito do impetrante de ter os seus requerimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativos de fls. 21/32 apreciados e respondidos pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias.

Não há fixação de honorários (súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim como disposto no art. 13 da Lei n. 12.016/09, transmita-se, em ofício, o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos no SAJ.

P.I.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, **nega-se provimento** à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ANA LIARTE
Relatora